



PROCESSO TC N.º 20060/21

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém

Interessado (a): Paula Frassinetti Marques do Nascimento

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL
APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE
REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI,
DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA
LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos
dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais
para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos
autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00783/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do(a) Sr. (a) Paula Frassinetti Marques do Nascimento, matrícula n.º 531, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Belém/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria.
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 04 de abril de 2023



PROCESSO TC N.º 20060/21

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do(a) Sr. (a) Paula Frassinetti Marques do Nascimento, matrícula n.º 531, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Belém/PB.

A Auditoria sugeriu notificação da autoridade responsável para encaminhar esclarecimentos acerca da(s) seguinte(s) inconformidade(s): Retificar portaria que concedeu aposentadoria à Sra. Paula Frassinetti Marques do Nascimento (fls. 58/59) no que se refere ao nome da beneficiária, uma vez que foi grafado incorretamente: Paula Frassinette Marques do Nascimento. Após retificação, encaminhá-la, juntamente com o comprovante de publicação do ato, a este Tribunal. Nota-se que a ex-servidora passou para a inatividade com base no art. 3º da EC 47/05. Com base nessa fundamentação legal, a beneficiária aposenta-se com proventos integrais, ou seja, a totalidade da última remuneração no cargo.

Notificado o gestor responsável deixou escoar o prazo sem apresentação de quaisquer esclarecimentos.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público onde seu representante emitiu COTA, pugnando pela BAIXA DE RESOLUÇÃO assinando novo prazo ao Gestor do IBPEM, no sentido de adotar providências visando sanar as inconformidades apontada no relatório da Unidade Técnica, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais, em razão da injustificada omissão e descumprimento da determinação, sem prejuízo da concessão do benefício.

Em seguida, o gestor apresentou, junto a essa Corte de Contas, esclarecimentos sobre os fatos narrados pela Auditoria, tudo conforme DOC TC 40389/22.

A Auditoria analisou a defesa e entendeu que a(s) falha(s) foram sanada(s), concluindo que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, motivando o competente registro do ato concessório de fls. 87.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, pode-se concluir que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor de servidor (a) legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.



PROCESSO TC N.º 20060/21

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA: julgue legal e conceda o competente registro ao ato aposentatório e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 04 de abril de 2023

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 4 de Abril de 2023 às 14:05



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 4 de Abril de 2023 às 13:22



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 10 de Abril de 2023 às 09:36



Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO